



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

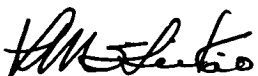
Processo nº : 10670.000512/94-18
Recurso nº : 112.647
Matéria : IRPJ - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : AGROPEL - AGROPECUÁRIA LAJEDINHO LTDA.
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº : 104-14.737

IRPJ - MULTA PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS - A multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94 não se aplica nos casos em que o contribuinte deixar de prestar informações de suas próprias atividades, no prazo marcado, se a fiscalização o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar início a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPEL - AGROPECUÁRIA LAJEDINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000512/94-18
Acórdão nº. : 104-14.737

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/000.512/94-18
Acórdão nº. : 104-14.737
Recurso nº : 112.646
Recorrente : AGROPEL - AGROPECUÁRIA LAJEDINHO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa AGROPEL - AGROPECUÁRIA LAJEDINHO LTDA., foi emitida a notificação de fls. 04, que exigiu-lhe o recolhimento da multa de ofício de 650,34 UFIR, imposta em razão da falta de atendimento à intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG solicitando a apresentação de documentos fiscais, conforme representação de fls. 01.

Não se conformando com a exigência, o contribuinte apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 06/09, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular em sua decisão de fls. 43/45:

- O motivo do não atendimento à intimação 2712/CAD, datada de 13/05/94, foi o desconhecimento do pedido de informações formulado pela SRF, o que só foi verificado quando da ciência da notificação; "ocorre que a impugnante nunca recebeu tal intimação".

- A pessoa que recepcionou a intimação postal "é pessoa estranha à impugnante. Não é e nunca foi seu empregado, como comprovam os documentos em anexo..."; "o Sr. Valmir Damasceno não mantém com ela qualquer outro vínculo que o autorizasse a receber em nome dela correspondências ou documentos de qualquer natureza, sobretudo de natureza fiscal".

- Não tendo a impugnante, por qualquer de seus empregados, prepostos ou representantes legais, recebido ou tomado conhecimento da intimação em comento, não poderia, por óbvio, atendê-la, afigurando-se indevida a penalidade que lhe impõe a notificação impugnada; o processo fiscal administrativo prevê que a intimação "pode se efetivar por via postal ou telegráfica, mas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/000.512/94-18
Acórdão nº. : 104-14.737

desde que haja prova do seu recebimento”, citando em seguida o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; “a prova de recebimento é, por força de lei, condição para a validade e eficácia da intimação.... sob pena de se sujeitar à penalidade prevista no artigo 9º do DL 2.303/86, com as alterações posteriores”.

- É pacífico em doutrina e jurisprudência que o Aviso de Recebimento - AR faz prova PRESUMIDA de recebimento da intimação pelo seu destinatário. Porém é JURIS TANTUM, ou seja, pode ser elidida pelo contribuinte que de fato não tenha recebido, mediante demonstração cabal de que mesmo foi entregue a terceiros ou a pessoa não autorizada que a reteve ou lhe deu destinação diversa.

A autoridade singular, após tecer considerações sobre as razões da defesa, conclui pela legalidade e manutenção do lançamento constituído, conforme se observa da decisão, em síntese, assim fundamentada:

- Dispõe o artigo 964 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), então em vigor, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:

“Art. 964 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

.....

§ 2º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, §1º).

§ 3º - Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além, de outras medidas legais (Decreto-lei nº 5844/43, art. 123, § 2º. (...).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10670/000.512/94-18
Acórdão nº. : 104-14.737

- E o artigo 1003 também do RIR/94, determina que “às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, e 965, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)”.

- Cumpre esclarecer que, conforme expresso no artigo 885 do RIR/94, o contribuinte será notificado do lançamento no local onde estiver seu domicílio fiscal, o que foi feito. “A intimação por via postal considera-se perfeita se foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa” (Ac. 1º CC 101-80.424/90).

No recurso voluntário, de fls. 49/54, reitera as razões de defesa da peça impugnatória, reforçando-as com a transcrição de decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de fls. 53, as quais invalidam a citação de pessoa jurídica feita a empregados ou gerentes sem poderes de representação.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 99 contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/000.512/94-18
Acórdão nº. : 104-14.737

VOTO

Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nos autos a exigência da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores, aplicável ao contribuinte que deixar de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos que lhe tenham sido solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte não questiona sobre a matriz legal da exigência, insurge-se tão-somente contra a aplicação de uma penalidade por falta de atendimento a uma solicitação fiscal que, segundo afirma, sequer sabia existir ou que lhe tinha sido feita.

Pelo que se observa com a leitura dos autos, os auditores fiscais da Receita Federal, em procedimento de início de fiscalização, solicitaram ao contribuinte, via postal, a apresentação de livros e documentos, aplicando-lhe em razão do não atendimento, no prazo marcado, a multa de 650,34 UFIR prevista no artigo 1.003 do RIR/94 por descumprimento do disposto no artigo 964 onde diz que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670/000.512/94-18
Acórdão nº. : 104-14.737

Sobre a aplicação da penalidade em pauta, cumpre esclarecer que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido pautado no sentido de que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94, na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal (Ac. CSRF/01-1421/92).

No caso em questão, a legislação fiscal (art. 994) estabelece que no caso do contribuinte sob ação fiscal não prestar os esclarecimentos solicitados, aplica-se no lançamento de ofício a multa agravada de 150%, além da adoção de outros procedimentos previstos na legislação de regência.

Deixo de apreciar as demais alegações da defesa, por não merecer considerações face o julgamento do mérito quanto a aplicação da penalidade imposta ao reclamante.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que a multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94 não se aplica nos casos em que o contribuinte deixar de prestar de prestar informações de suas próprias atividades, no prazo marcado, se a fiscalização o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar início a ação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO